



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.002331/2008-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-003.932 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Drawback - Cumprimento Ato Concessório
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Aperam Inox America do Sul S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/04/2001 a 31/01/2002

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício.

Recurso Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso de Ofício interposto, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.518.198,01 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-as da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada obteve a concessão do regime aduaneiro especial de drawback – suspensão, consubstanciado no Ato Concessório nº 1616.0/000040-2, de 13/03/2001, pelo qual poderia realizar importações de matérias-primas para a industrialização de bens destinados à exportação, com suspensão dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), que se transformariam em isenções desses tributos desde que as exportações fossem efetivamente realizadas na forma e no prazo estabelecidos.

Entretando, ao concluir a auditoria fiscal, constatou-se a não comprovação da aplicação das mercadorias importadas ao amparo das Declarações de Importação de folhas 98/99 nas exportações relacionadas ao regime concedido, sendo, portanto, glosadas e o crédito tributário relativo a essas declarações lançado com os acréscimos legais devidos.

O litígio foi inaugurado com apresentação de Impugnação que, analisada pela 2ª Turma da DRJ/RPO emitiu o Acórdão 07-37.599, de 15 de julho de 2015, fls. 1060/1065, que, por unanimidade de votos, Declarou PROCEDENTE a Impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/04/2001 a 31/01/2002

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA OU RESOLUTÓRIA DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO.

Os tributos sujeitos a homologação, nos casos de haver condição suspensiva ou resolutória da exigência do crédito tributário, que impeçam o lançamento, têm a contagem do prazo decadencial de acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força do recurso de Ofício, subiram os autos ao Carf.

Na forma regimental foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Cuida-se de recurso necessário em face da Decisão de primeira instância que, ao decretar Decadência do lançamento, exonerou Crédito Tributário no montante de R\$ 1.518.198,01 (Um milhão, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais).

1 Preliminar de Admissibilidade

À época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A **verificação** do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos:

(i) na Delegacia da Rceita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e

(ii) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, Depreende-se que o limite de alçada a ser **definitivamente** considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103, suso transcrita.

Processo nº 10611.002331/2008-13
Acórdão n.º **3301-003.932**

S3-C3T1
Fl. 1.074

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ 1.518.198,01 (Um milhão, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), portanto abaixo do limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

Dispositivo

Ante o exposto, **Não Conheço** do Recurso de Ofício interposto, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator